PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000679-98.2018.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: e outros Advogado (s): , , , ANA PAULA MOREIRA GOES, RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTES PRONUNCIADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, NO ART. 244-B DO ECA, E NO ART. 2.º, §§ 2.º, 3.º E 4.º, INCISO I, DA LEI N.º 12.850/13. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. TESE DE CARÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO CRIMINOSA. INACOLHIMENTO. DECISÃO VERGASTADA QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADA DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE. EXEGESE DO ART. 413 DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. CONJUNTURA FÁTICA DELINEADA PRINCIPALMENTE ATRAVÉS DA PROVA ORAL OUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES E DE ALTA PROBABILIDADE DA AUTORIA CRIMINOSA RELACIONADA DOS RECORRENTES. FASE DE MERA CONTINGÊNCIA DO JUS PUNIENDI ESTATAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO OUE DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XXXVIII, DA CF. PRONÚNCIA ACERTADA. REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES CONEXOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA PELO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA QUE IMPÕE A SUBMISSÃO DOS DELITOS CONEXOS AO COLEGIADO POPULAR. EXEGESE DOS ARTS. 76, INCISO II E 78. INCISO I. AMBOS DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0000679-98.2018.8.05.0213, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, tendo como Recorrentes e e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos, nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000679-98.2018.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: e outros Advogado (s): , , , ANA PAULA MOREIRA GOES, RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos pelos Réus e , em irresignação aos termos da Sentença (ID 23483042) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, que pronunciou—os, em conjunto com , como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, no art. 244-B do ECA, e no art. 2.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, inciso I, da Lei n.º 12.850/13. A Denúncia foi recebida em 28.06.2018 (ID 23482895, fls. 63/70). Em 31.05.2019, foi declarada extinta a punibilidade de à vista do seu falecimento, com fulcro no art. 107, inciso I, do CP (ID 23482896, fl. 48). Irresignado, o Pronunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID 23483044), em cujas razões pleiteia, em síntese, sua impronúncia, ante a ausência de indícios mínimos de autoria criminosa. Outrossim o Réu manejou Recurso em Sentido Estrito (ID 23483061), requerendo, nas razões ID 23483086, seja despronunciado pelo delito de homicídio, com arrimo no art. 414 do CPP, bem como absolvido em relação ao crime de organização criminosa, pois insuficientes os indícios de autoria e materialidade. Em sede de contrarrazões (IDs

23483058 e 23483106), o Ministério Público Estadual requer o improvimento dos Recursos, com a consequente manutenção do Édito a quo e sua inteireza. O decisio combatido foi mantido integralmente na oportunidade do juízo de retratação (ID 23483108). Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, nesta Instância, opinou pelo conhecimento e improvimento dos Recursos (ID 43452108). Frise-se que o Corréu não apresentou Recurso, havendo transitado em julgado a pronúncia em desfavor do mesmo (ID 23483079). Considerando que o Recurso em epígrafe, à inteligência do art. 166 do RITJBA, dispensa Revisor, determinei a sua inclusão em pauta para iulgamento. É o Relatório. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000679-98.2018.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: e outros Advogado , , , ANA PAULA MOREIRA GOES, RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C VOTO Inicialmente, cabe registrar que os presentes Recursos são próprios e tempestivos, tendo sido manejados, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Decisão de Pronúncia. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO dos inconformismos defensivos, passando-se, pois, ao exame de suas questões de fundo. Sustentam os Réus e , em breve síntese, a ausência de indícios mínimos de autoria no crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro) pelo qual foram pronunciados, perpetrado contra , vulgo "Joãozinho". Ainda, reclamam sejam absolvidos quanto aos crimes conexos de organização criminosa e corrupção de menores. Como sabido, a Decisão de Pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, pelo que deve ser consubstanciada somente na probabilidade de ser o réu o responsável pela prática do delito. Dispõe, neste sentido, o art. 413 do CPP: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. A validade da Sentença de Pronúncia pressupõe o enfrentamento, pelo Magistrado, dos elementos de prova coligidos aos autos de modo a extrair deles indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitivas, permitindo, com isso, a submissão do caso concreto ao Tribunal do Júri. Assim, nos termos do art. 414 do CPP, a impronúncia dar-se-á apenas quando não houver convencimento, pelo Juiz togado, acerca da materialidade do fato ou dos indícios de autoria, cabendo ao Corpo de Jurados o exame aprofundado do meritum causae e de todas as peculiaridades do fato, cujo veredicto é amparado pelo princípio da íntima convicção. Essa previsão legal visa preservar a competência atribuída pela Constituição da Republica Federativa do Brasil ao Tribunal do Júri, ao tempo que determina que o Juiz deve, na Decisão de Pronúncia, privilegiar o princípio in dubio pro societate, a fim de que a sociedade, representada pelos Jurados, decida pela condenação ou absolvição do Réu, sob pena da usurpação de sua atribuição. Corrobora desta linha intelectiva a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores: [...] 1. A pronúncia não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio do in dubio pro societate. [...] (STJ, AgRg no AREsp 1013330/TO, Rel. Ministro ,

QUINTA TURMA, j. 25/09/2018, DJe 03/10/2018, grifos acrescidos) [...] 1. A etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito - no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência. [...] (STJ, HC 471.414/PE, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, j. 06/12/2018, DJe 01/02/2019, grifos acrescidos) Com base nessas premissas é que, no caso concreto, não deve subsistir a irresignação defensiva, porquanto infere-se da Sentenca objurgada que foram delineadas as razões de convencimento do Julgador e os fundamentos jurídicos necessários, aptos a estabelecer a justa causa necessária à pronúncia dos Recorrentes, sendo a motivação exposta na decisão ora atacada idônea, em consonância com todos os reguisitos legais necessários à sua validade. A demonstração da materialidade delitiva repousa, substancialmente, na comprovação do falecimento de , conforme laudo de exame de necrópsia n.º 2018 25 PM 000289-01 (ID 23482895, fls. 22/23), no qual restou atestado o óbito da vítima em decorrência de "traumatismo crânio encefálico e traumatismo torácico secundários a múltiplos disparos de arma de fogo". Quanto à autoria, observa-se que a pronúncia dos Recorrentes encontra suporte em prova testemunhal firmada sob o crivo do contraditório, sincronizada no sistema PJe Mídias, cuja transcrição operada na sentença cabe ser destacada nesta oportunidade: "Ouvido em juízo, a testemunha de acusação, o investigador da polícia civil, , afirmou que: (...) que já vinha com uma linha investigação tendo como alvo o réu; que esteve em vários locais, mas não o encontramos; que obteve informações que estava residindo no Pombalzinho; que depois da captura, ele () confessou o crime, o qual foi executado a mando de ); que a vítima era traficante ligado a Rener, o qual encontrava-se custodiado no presídio de . Contudo, embora pertencessem a mesma facção, Rener e Didi se desentenderam em razão deste não concordar em colocar drogas no presídio; que, em represália, Didi autorizou a morte da vítima (Joãozinho); que foi o executor do crime, com a participação de e , os quais, após o crime, subtraíram a arma de fogo, calibre 38, que estava com a vítima; que obteve informações que houve a participação do menor conhecido como Curiri, o qual teria atraído a vítima para o local do crime. Que os autores do homicídio pertenciam a facção BDM, mas dentro da própria facção havia divergência entre os integrantes, motivo que levou a morte da vítima; que o local onde a vítima foi encontrada era próximo a sua residência...". Veja-se que o Policial que participou das respectivas investigações delineou que as diligências operacionais apontaram o Réu como o autor dos disparos fatais, cuja ordem de execução teria partido do Recorrente , conhecido por "Didi", chefe de facção criminosa voltada ao tráfico de drogas denominada "BDM", sendo a disputa com grupo criminoso rival o móvel delitivo. Teriam, ainda, participado do ilícito, o Recorrente , apelidado de "Dalágrima", e o corréu — já falecido — , vulgo "", mediante a subtração de arma de fogo que estaria em poder da vítima na ocasião do crime. A testemunha, ademais, relatou que uma pessoa menor de idade, de alcunha "Curiri", teria atraído o ofendido até o local do crime. Frise-se que o depoimento da referida testemunha encontra respaldo em outro elemento probatório encartado aos autos, qual seja, a oitiva extrajudicial do Acusado , na qual delineou, dentre outros aspectos, a empreitada criminosa tal qual sustentada pelo Policial Investigador (ID 23482895 — fl. 26 Conclui—se, portanto, pela existência de suficientes indícios de autoria em desfavor dos Réus, de sorte que a negativa de incursão no homicídio longe está de constituir

tese tranquila, cabendo à Corte Popular, enquanto juízo natural da causa e sob cognição exauriente, deliberar acerca da procedência da acusação. Sublinhe-se que não se pretende afirmar que os elementos colhidos no curso da instrução processual preliminar comprovam a autoria delitiva; apenas se constata a existência de indícios que aludem essa possibilidade, nos termos do art. 413 do CPP, até mesmo porque a imersão neste terreno de predomínio subjetivo acabaria por dar margem a um indevido juízo antecipado da culpa. Resta, dessarte, afastada a pretendida despronúncia, sendo de rigor a submissão do Acusado a julgamento popular. A propósito, oportuna a transcrição dos seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a prova obtida em sede policial como apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Isto é, precisamente, o que ocorre no caso destes autos, em que o depoimento do ora paciente, corroborado por outros elementos probatórios coletados na fase pré-processual, apontam a existência de indícios de autoria suficientes para sustentar a decisão de pronúncia. 3. Convém salientar que, na fase do judicium accusationis, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos probatórios resolve-se em favor da sociedade, com a determinação de prosseguimento do feito, conforme o princípio do in dubio pro societate. [...] (STJ, HC 524.020/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) (grifos acrescidos) [...] segundo entendimento desta Corte. é admissível pronúncia de acusado com base em indícios colhidos em inquérito policial, sem que haja mácula ao art. 155 do CPP. Precedentes. [...] (STJ, AgRq no HC 547.442/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020) (grifos acrescidos) Nesse contexto, uma vez reconhecida a necessidade de condução do feito à apreciação do Tribunal do Júri ante a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, a análise dos delitos conexos, eis que não manifestamente improcedentes, também competirá à apreciação do Colegiado Popular, com fulcro no art. 76, inciso II e art. 78, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Incabível, assim, proceder ao exame de mérito dos pedidos absolutórios relativos às infrações de organização criminosa e corrupção de menores, na presente fase recursal, na esteira, aliás, dos precisamente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA A APRECIAÇÃO DO FATO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 5. O entendimento expresso pelo Tribunal de origem converge com a orientação desta Corte, firmada no sentido de que, "[u]ma vez reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados, nos termos do art. 78, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.720.550/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 687.481/PE, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023.) Repisese, no ponto, a competência exclusiva do Tribunal do Júri para deliberar sobre todos os aspectos e peculiaridades do caso concreto, por imposição constitucional (art. 5.º, inciso XXXVIII, da CF/88). Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO aos Recursos, mantendo-se inalterada a Decisão de Pronúncia proferida em

desfavor do Recorrente. Desembargadora Relatora